



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008118 - SP (2025/0199101-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI
ADVOGADA : AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI - SP403632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ----- (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ----- em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fl. 2).

Na peça, a defesa informa que o paciente foi alvo de uma operação policial que resultou na apreensão de drogas em sua residência, sem a apresentação de mandado judicial válido, configurando violação do direito à inviolabilidade do domicílio, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal (e-STJ fls. 2/4).

Alega que houve manipulação das câmeras de segurança e destruição de evidências digitais, como o apagamento dos dados do celular de -----, reforçando a ilicitude das provas obtidas (e-STJ fls. 4/5).

Sustenta que a droga encontrada não pertencia ao paciente, exceto a maconha para uso pessoal, e que a operação foi conduzida de maneira irregular, sem fundamentos legais sólidos (e-STJ fls. 5/6).

Afirma que a conduta dos policiais configura abuso de autoridade, conforme a Lei n. 13.869/2019, e que as provas obtidas de forma ilícita não podem ser admitidas no processo penal (e-STJ fls. 10/11).

A defesa argumenta que há ausência de justa causa para a ação penal por tráfico de drogas, conforme o art. 395, III, do Código de Processo Penal, devido à manipulação evidente dos fatos e à falta de provas lícitas (e-STJ fls. 11/12).

No mérito, a defesa requer o trancamento da ação penal por tráfico de drogas, a nulidade das provas obtidas durante a busca e apreensão, e a restituição do celular apreendido de Vinicius (e-STJ fls. 18/19).

Liminar deferida (e-STJ fls. 147/149).

Informações prestadas.

Documento eletrônico VDA48587257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/06/2025 19:28:28

Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: 6ba91301-3f4c-4037-955f-f5ae3c498c35

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (eSTJ fls. 179/185).

É o relatório.

Decido.

De fato, como já adiantado em sede de liminar, as imagens reproduzidas no link (e-STJ fl. 15) disponibilizado pela defesa demonstram que a diligência de busca domiciliar não observou os ditames legais, porquanto a casa foi invadida sem exposição do mandado, sua leitura e solicitação para que houvesse a abertura da porta.

Confira-se o dispositivo relevante do CPP:

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

Da mesma forma, as imagens sugerem que a versão apresentada pela defesa é verossímil, pois, de fato, aparenta haver movimentação e o efetivo desligamento da câmera de segurança pelos agentes policiais, o que fortalece a argumentação da defesa e fragiliza os depoimentos policiais.

Ademais, foram apreendidas somente drogas na residência, sem qualquer indício da prática de atos de mercancia, mormente pela ausência de apreensão de petrechos ou anotações relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

Por fim, a decisão de expedição de mandado de busca e apreensão não apresenta qualquer fundamentação concreta (e-STJ fl. 44), principalmente considerado que a representação policial para tanto lastreia-se exclusivamente em denúncia anônima e em alegadas diligências que não foram descritas nem documentadas (eSTJ fls. 42/43).

Logo, concedo a ordem para, confirmada a liminar deferida, anular a ação penal desde a expedição do mandado de busca e apreensão, com a consequente anulação de todas as provas daí recolhidas e as delas decorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48587257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/06/2025 19:28:28

Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: 6ba91301-3f4c-4037-955f-f5ae3c498c35

Documento eletrônico VDA48587257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/06/2025 19:28:28

Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: 6ba91301-3f4c-4037-955f-f5ae3c498c35